



COMISSÃO DE LICITAÇÃO

Folha Nº 90

IMPUGNAÇÕES

PONTO CERTO

Comercio de móveis

REF. PREGÃO ELETRÔNICO Nº2024.08.21.3/202

AO

PREFEITURA DE JUAZEIRO DO NORTE/CE

2 de setembro de 2024

Paulo Henrique Luciano Comércio de Móveis, inscrita no CNPJ sob nº 35.263.905/0001-39, localizada Av. das patativas, nº 391, Pirajuí/SP, CEP: 16.605.140, por intermédio de seu representante legal Senhor Paulo Henrique Luciano, carteira de identidade RG nº 41928907 e CPF sob nº 347.132.668-50, vem perante Vossa Excelência, com fulcro no art. 164 caput da Lei 14.133/2021 apresentar

IMPUGNAÇÃO

Ao edital supracitado pelas razões a seguir aduzidas

I. TEMPESTIVIDADE

Preliminarmente, comprova-se a tempestividade desta impugnação, dado que o pregão eletrônico está previsto para 06/09/2024, tendo sido, portanto, cumprido o prazo pretérito de até 03 (três) dias úteis previsto no item 14. do edital do Pregão em referência.

II. DOS MOTIVOS DA IMPUGNAÇÃO

Ao analisar as condições para participação no pleito em tela, a impugnante verificou que o instrumento convocatório dispõe vícios que comprometem a legalidade do procedimento licitatório, vejamos **6. DA ENTREGA DOS PRODUTOS E DO RECEBIMENTO:**

“ 6.2. Os produtos deverão ser, entregues no prazo de até 10 (dez) dias, a contar do recebimento da respectiva Ordem de Compra.. ”

Ocorre que infelizmente diante de inúmeros acontecimentos ao redor do mundo, tal prazo fica completamente impossível de ser atendido.

1

PAULO HENRIQUE LUCIANO COMERCIO DE MÓVEIS
AV DAS PATATIVAS, NUCLEO HAB. PROF. WILSON AUGUSTO BISPO CEP: 16.605-140 - PIRAJUI/SP
E-MAIL: pontocertoph@gmail.com Telefone: (14) 99906-9609

CNPJ: 35.263.905/0001-39

I.E: 538.039.317.112

PONTO CERTO

Comercio de móveis

Os insumos para a fabricação desses materiais são importados, e diante de diversas paradas e atrasos dos portos mundiais os prazos de entrega de vários itens estão extremamente alongados.

Ainda é necessário considerar que o edital faz a solicitação de entrega no estado do Ceará, e nossa empresa está estabelecida no interior de São Paulo. Somente para o transporte do material seriam necessários alguns dias, prejudicando ainda mais o prazo proposto.

Motivo pelo qual a empresa se manifesta previamente com intuito de informar e solicitar que seja dilatado esse prazo inicial.

Sendo esse prazo inexecutável o mesmo restringe os licitantes privilegiando apenas os comerciantes que estão localizados próximo ao destino de entrega, o que pode ocorrer de até eles ter dificuldade de atender este prazo pela dificuldade em adquirir os materiais no mercado.

Na fixação do prazo de entrega deve-se levar em conta a localização geográfica do órgão licitante, de forma a permitir o maior número de cotações possíveis, deve – se ainda observar que a empresa contratada deverá dispor do recebimento da ordem de compra, aquisição dos insumos para que a fabricante produza o material e a efetiva entrega.

Desta forma, para que não ocorra restrição é costumeiro em licitação a solicitação de no mínimo o prazo de entrega se de **30 (trinta) dias**.

Tendo em vista o prazo tão curto de entrega, fornecedores não estabelecidos com proximidade a Administração terão que considerar em seu preço um fornecimento quase que emergencial sem justificativa plausível.

Manter esta condição do edital prejudica a competitividade da disputa, ferindo diretamente os princípios que regem as licitações e a administração pública.

2

PONTO CERTO

Comercio de móveis

III – PEDIDO E CONCLUSÃO

Requer-se a reformulação do Edital, e a suspensão do referido pregão, cuja sessão pública de abertura está prevista para o dia 06/09/2024, às 09:00, de forma a adequar, com a consequente republicação do edital reformulado, nos termos do artigo art. 164, parágrafo único da Lei 14.133/2021.

Pirajui/SP, 2 de setembro de 2024

PAULO HENRIQUE
LUCIANO COMERCIO DE
MOVEIS:3526390500013
9

Assinado de forma digital por
PAULO HENRIQUE LUCIANO
COMERCIO DE
MOVEIS:35263905000139
Dados: 2024.09.02 16:21:46 -03'00'

PAULO HENRIQUE LUCIANO
CPF nº347.132.668-50
RG nº 41928907
Administrador

35.263.905/0001-39

CNPJ 35.263.905/0001-39

**PAULO HENRIQUE LUCIANO
COMÉRCIO DE MÓVEIS**

Av. das Patativas, nº597

CEP: 16.605-140

PIRAJUI-SP



**MODALIDADE LICITATÓRIA: PREGÃO ELETRÔNICO Nº
2024.08.21.3**

JULGAMENTO DE IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

**IMPUGNANTE: PAULO HENRIQUE LUCIANO COMERCIO DE
MOVEIS.**

Ref.: Impugnação interposta ao Edital Convocatório referente ao Processo Licitatório nº 2024.08.21.3, Modalidade Pregão Eletrônico, Município de Juazeiro do Norte/CE, cujo objeto se traduz na aquisição de bens móveis para suprir as necessidades de estruturação do Arquivo Público Municipal de diversas secretarias do município de Juazeiro do Norte-CE.

**PRAZO DE ENTREGA DE ACORDO COM A
NECESSIDADE DA ADMINISTRAÇÃO.
PODER DISCRICIONÁRIO DA
ADMINISTRAÇÃO.**

1. DOS ARGUMENTOS PROPOSTOS PELA IMPUGNANTE

Trata-se de impugnação ao instrumento convocatório movida por **PAULO HENRIQUE LUCIANO COMERCIO DE MOVEIS**, cujo objeto da pretensão reside em sua discordância quanto ao prazo de entrega dos produtos estabelecido pelo Edital Convocatório.

Então, requer seja conhecida e deferida à súplica impugnativa ora formulada, para que seja dilatado o prazo de entrega para 30 (trinta) dias.



Entretanto, analisando os argumentos tencionados pela Impugnante, entendemos que a sua pretensão não merece acolhimento, conforme motivos de fato e de direito aduzidos adiante.

Exame de conhecimento. Impugnação conhecida porque atendidos os pressupostos legais pertinentes, em especial a tempestividade, conforme art. 164 da Lei 14.133/21.

2. FUNDAMENTAÇÃO.

2.1. PRAZO DE ENTREGA DE ACORDO COM A NECESSIDADE DA ADMINISTRAÇÃO. URGÊNCIA DO USO DOS PRODUTOS NAS ATIVIDADES COTIDIANAS DAS SECRETARIAS SOLICITANTES. PODER DISCRICIONÁRIO DA ADMINISTRAÇÃO.

Compete à Administração Pública Municipal a precisa e objetiva definição do objeto licitado e a estipulação de prazo razoável para que os materiais e equipamentos almejados sejam entregues, tendo como norte a necessidade quanto à utilização dos mesmos frente à finalidade para a qual se destinam.

No presente caso, o objeto licitatório consiste na aquisição de bens móveis para suprir as necessidades de estruturação do Arquivo Público Municipal, cuja necessidade se afigura premente, sobretudo diante da continuidade dos serviços, tendo em vista a crescente demanda por espaço adequado para armazenamento seguro e organizado de documentos.

Nesse sentido, o prazo estipulado para a entrega dos bens almejados, 10 (dez) dias, deverá ser observado ante a nítida urgência em se



adquirir os mesmos, mostrando-se de toda descabida qualquer pretensão no sentido de que haja um prazo superior, mormente pelo prazo pretendido pela impugnante, o que constitui mais que o triplo do atual prazo.

Não obstante isso temos a informar que o prazo atualmente previsto no Edital não será de todo inflexível, podendo haver o seu devido ajustamento após a contratação da empresa vencedora, caso a mesma apresente justificativa plausível e razoável apta a conferir o necessário supedâneo jurídico à pretensão de alteração do prazo de entrega, sempre observado o Interesse Público Municipal e a urgente necessidade na aquisição dos bens que compõem o objeto da licitação.

Em epítome, diante da urgência em se adquirir os Equipamentos a serem utilizados nas Secretarias Solicitantes, mostrou-se razoável a estipulação de um prazo geral de 10 (dez) dias para que o licitante vencedor proceda com a respectiva entrega, sem prejuízo de a Administração Pública vir a adotar uma postura de flexibilização quanto a tal prazo, em observância ao princípio da razoabilidade/proporcionalidade, desde que devidamente justificado e fundamentado pelo licitante/arrematante, de modo que não fique à administração de forma alguma desassistida e ocorra a interrupção dos trabalhos e fornecimento dos serviços junto à população da municipalidade.

3. DA CONCLUSÃO

Diante dos motivos jurídicos acima expendidos, não vislumbramos nenhuma ilegalidade ou irregularidade que possam estar contidas no texto editalício, motivo pelo qual resta mantido o prazo de entrega, restando-



se incólume o Instrumento Convocatório, **indeferindo-se a impugnação formulada.**

Sem mais argumentos, é o quanto decidido.

Juazeiro do Norte/CE, 04 de setembro de 2024.

Wandson de Freitas Pereira
Pregoeiro Oficial do Município

PAULO HENRIQUE LUCIANO COMERCIO DE MOVEIS
CNPJ: 35.263.905/0001-39